



COMARCA DE GARIBALDI  
VARA JUDICIAL  
Rua Francisco Meneghetti, 130

Processo nº: 051/1.15.0002435-8 (CNJ:.0004078-97.2015.8.21.0051)  
Natureza: Indenizatória  
Autor: Edegar Cavagnolli  
Réu: Empresa Bento Gonçalves de Transportes Ltda  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Gérson Martins da Silva  
Data: 05/09/2016

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

**EDEGAR CAVAGNOLLI** propõe **Ação de Indenização** contra **EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA**, alegando haver sido impedido de entrar no ônibus da empresa ré, situação que já ocorrera em diversas oportunidades, sob o argumento de que o seu rosto estava completamente pintado de tinta na cor prata. Diz que a proibição não encontra embasamento legal, tendo em vista que durante todas as vezes que utilizou o transporte de ônibus, o fez dentro das regras de urbanidade e respeito. Relata que necessita pintar o corpo e utilizar roupas coloridas para chamar a atenção dos motoristas que param nos semáforos, visto que trabalha para divertir o público. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 15.760,00, junta documentos e vem a juízo sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Citada, a empresa ré apresenta resposta de fl. 22 e seguintes. Esclarece que, em nenhum momento a empresa se negou a prestar serviços ao autor, e que somente exigiu-lhe o cumprimento de norma administrativa emitida pelo DAER, a qual dispõe sobre a conduta e as vestimentas dos usuários do transporte coletivo de passageiros. Ato contínuo, a empresa refere que o requerente proferiu ameaças aos funcionários da empresa. Espera a improcedência. Junta documentos.

O autor retorna aos autos em fls. 47/51, renovando argumentos da inicial.

Sem conciliação em audiência (fl. 52), defere-se a produção de prova oral, realizada em fl. 66, sendo ferido o debate.

Relatei. **DECIDO.**

O argumento de mérito do autor, alicerça-se, exclusivamente, no fato de a empresa ré tê-lo impedido de utilizar o transporte, em razão de estar coberto de tinta prata, o que poderia vir a sujar os bancos e objetos do veículo.

Ao deslinde do feito, mostra-se necessária a análise minuciosa das declarações prestadas pela testemunha **Volmir Antônio Rossetti**, motorista do ônibus na data do evento. Segundo ele, em nenhum momento o autor fora impedido de utilizar o transporte. Porém, devido às condições nas quais ele se encontrava (corpo pintado), e, em virtude de eventos pretéritos ocorridos com o autor e outro motorista, necessitou solicitar à empresa autorização para que o mesmo pudesse adentrar no veículo, o que somente veio a ocorrer minutos depois, acarentando o atraso na viagem.

**Edson Luiz Fell** declara ter visto um tumulto, mas não soube precisar de fato o que aconteceu, embora tenha escutado gritos advindos do autor, no sentido de que ele iria processar a empresa, pelo fato desta não deixá-lo entrar no ônibus.

**Olavo Barichello** relata que as imagens do sistema de segurança da rodoviária de Garibaldi – RS foram solicitadas, sendo possível observar o autor arremessando objeto contra o ônibus, não sabendo precisar o que era; bem como que, já ouviu ele



ameaçando motoristas da empresa ré em outras ocasiões.

**Ortenilda Fontada** informa que o autor tinha a passagem em mãos, contudo, fora impedido de entrar no ônibus pelo motorista, o que teria ocasionado o atraso de mais de meia hora na viagem; que os demais usuários estavam irritados ante a demora, e solicitaram que o autor entrasse no ônibus, momento em que o motorista seguiu viagem.

O conjunto probatório não gera conclusão de que a empresa ré tenha, efetivamente, impedido o autor de utilizar o transporte.

É de conhecimento do juízo que o autor, para chamar a atenção dos motoristas que param nos semáforos, costuma pintar o corpo de tinta na cor prata e utilizar roupas (geralmente apenas calção), não havendo dúvidas quanto à dignidade do trabalho por ele desempenhado.

Ocorre que, o relato de que o motorista necessitou solicitar autorização à empresa ré, a fim de que o autor pudesse entrar no ônibus, gerando, por conseguinte, evidente atraso na viagem, ganha contornos verossímeis, sobretudo porque há ordem de serviço emitida pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER proibindo o embarque de passageiros em trajes de banho, “shorts” e sem camisa<sup>1</sup>, sendo o caso dos autos.

Em verdade, não vislumbro nenhuma atitude capaz de gerar prejuízos de ordem moral ao autor a ponto de autorizá-lo a demandar contra a empresa ré, a fim de obter reparação extrapatrimonial. Aliás, a notícia de que o autor já tivera desentendimentos pretéritos ao fato ora em análise, ameaçando funcionários da empresa, inclusive de atear fogo nos ônibus, desqualifica o argumento de que durante todas as vezes em que utilizou o transporte, o fez dentro das regras de urbanidade e respeito.

Enfim, ante a inexistência de provas capazes de comprovar o cometimento de ato ilícito, por parte da empresa ré, a improcedência é medida de rigor.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado da ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Verbas dispensadas, por ora, em face da AJG.

P.R.I.

Garibaldi, 05 de setembro de 2016.

Gérson Martins da Silva  
Juiz de Direito

---

<sup>1</sup>Ordem de Serviço nº GAB/DTC – 008/05 (DAER)